

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 019/2021**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**31/05/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 047/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 028/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 029/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 039/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 032/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 030/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15736.

2 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2020 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 04/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 035/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 034/2021 - pela aprovação. Processo nº 15681.

3 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 028/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2021 - pela aprovação. Processo nº 15749.

+++++

OL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

**(Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências).**

**Artigo 1º** - As unidades de saúde da rede pública do Estado ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas. Tudo conforme Lei nº 16.652, de 12 de Janeiro de 2018, e as do Município por similaridade.

**Parágrafo Único** - A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das unidades de saúde, em local visível, contendo:

- 1 - nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;
- 2 - horário de início e término da escala de cada profissional;
- 3 - nome do diretor responsável da unidade de saúde;
- 4 - informação da presença ou ausência dos plantonistas;
- 5 - número do telefone da Ouvidoria da Saúde;
- 6 - orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

**Artigo 2º** - A relação dos médicos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

**Artigo 3º** - Em caso do descumprimento da presente Lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, por meio de imediata comunicação ao diretor responsável pela unidade de saúde ou por meio da Ouvidoria da Saúde.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de março de 2021.



**LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
Vereador

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que disciplina o atendimento aos usuários do sistema de saúde do Estado de São Paulo, no intuito de aperfeiçoá-lo e conferi-lo roupagem mais eficiente.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e ainda, atua no exato limite circunscrito pelo "caput" do artigo 19 da nossa Carta Estadual.

De outra parte, no vértice meritório, a proposta legislativa, ora trazida a este parlamento, vem motivada pelo dever do legislador de aprimorar o atendimento dos usuários das Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado de São Paulo, e o Município legislar em complementação as Leis Federais e Estaduais.

Não obstante a qualidade do atendimento ao cidadão, que desfruta de ótica prioritária pela atual Administração, a obrigatoriedade da publicidade da relação dos profissionais da medicina escalados nos plantões das Unidades de Saúde no Estado, de certo transformará semelhantes órgãos em um canal mais aberto de informação e comunicação para a garantia do esmero no atendimento e na defesa dos direitos do usuário-cidadão à saúde. Considerando os princípios da eficiência e transparência a presente iniciativa legislativa passará a ser um mecanismo pelo qual o controle do usuário repercute de forma mais consistente e efetivo no funcionamento da instituição.

Por outra senda, tem simultaneamente como objetivo defender os interesses dos usuários e acompanhantes, adotando uma postura moderna e catalizadora da utilização dos meios de comunicação e reivindicação dos procedimentos perpetrados pelos profissionais da medicina: antes de quaisquer considerações servidores públicos e protagonistas essenciais da saúde pública.

Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 47/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI**

**Nº 47/2021 - PROCESSO Nº 15736-054-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 47/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

*218*  
*04*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"*

*RTB - 05*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." ( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

R 18  
X  
06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(ADIN Nº 70035846955 – ÓRGÃO ESPECIAL – COMARCA DE PORTO ALEGRE – TJ Rio Grande do Sul).*

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.*

*1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres*

*ATR*  
*07*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*

*2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*

*3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*

*4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*

*5. Recurso a que se nega seguimento.*

*1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):*

*R10*  
*08*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'*

Segue abaixo fundamento do Relator:

*"É o relatório. DECIDO.*

*RJ8*  
*09*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

***"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:***

***I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:***

***a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.***

***II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;***

***Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.***

***Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.***

***Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.***

***Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."***

*RJF*  
*[Signature]*

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

RTB  
11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

*1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

*2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de*

218  
12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. *Agravo regimental não provido.*" (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada *inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal*, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de *inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

*R 18*  
*13*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.*

*Brasília, 29 de maio de 2014.*

*Ministro Luís Roberto Barroso  
Relator*

No mesmo sentido:

*"I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.*

*II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.*

*III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.*

*IV – Ação improcedente, cassada a liminar".*

*(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)*

*RJ/*  
*14*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

Entretanto, considerando que o Poder Legislativo Municipal não pode obrigar a rede pública do Estado, sugerimos a seguinte emenda modificativa ao artigo 1º:

*"Art. 1º - As unidades de saúde da rede pública do município de Rio Claro ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas, nos moldes da Lei Estadual nº 16.652, de 12 janeiro de 2018 e normas municipais similares".*

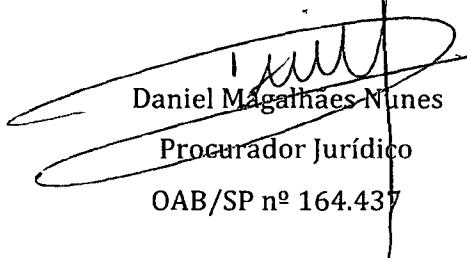
*RTF*  
*15*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 12 de março de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 047/2021

PROCESSO N° 15736-054-21

PARECER N° 028/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

Pr. Diego García Gonzales  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

PROCESSO Nº 15736-054-21

PARECER Nº 029/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de abril de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07MAI2021 16:45

18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 047/2021

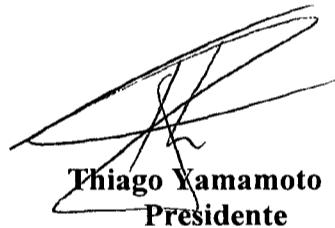
PROCESSO N° 15736-054-21

PARECER N° 039/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

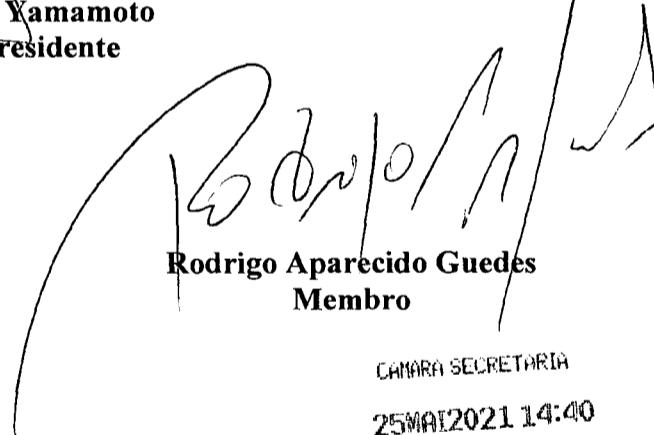
Rio Claro, 13 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

25MAI2021 14:40

19

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

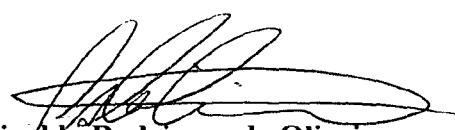
PROCESSO Nº 15736-054-21

PARECER Nº 032/2021

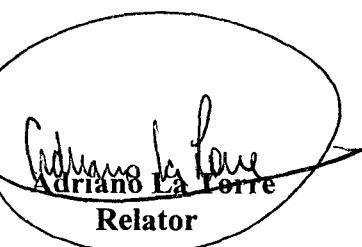
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

17/05/2021 14:40

20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

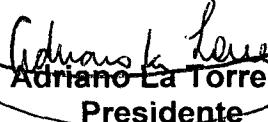
PROCESSO Nº 15736-054-21

PARECER Nº 030/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
7MAI2021 10:46

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 047/2021

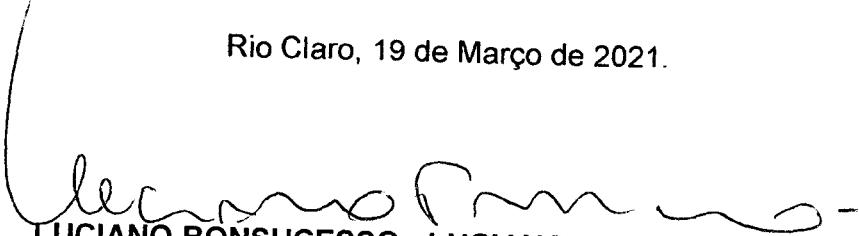
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

### Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

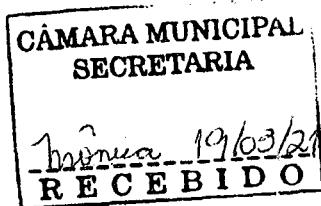
Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 0047/2021, ficando a mesma com a seguinte redação:

**“Artigo 1º - As unidades de saúde da rede pública do município de Rio Claro ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas, nos moldes da Lei Estadual nº 16.652, de 12 de Janeiro de 2018 e normas similares.”**

Rio Claro, 19 de Março de 2021.

  
LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador



22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

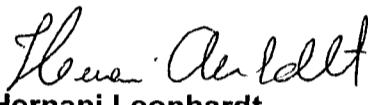
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2020

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.)

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

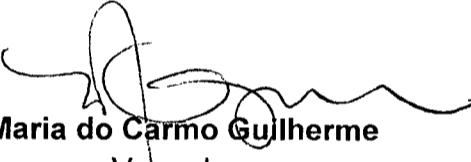
Rio Claro, 07 de dezembro de 2020



Hernani Leonhardt

Vereador

Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro - SP  
Vice-Líder MDB



Maria do Carmo Guilherme

Vereadora

Líder do MDB



Geraldo Luis de Moraes

Vereador

MDB

## BALEIA ROSSI

Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi (São Paulo, 9 de junho de 1972) é deputado federal, Presidente Nacional do MDB e líder do partido na Câmara dos Deputados. Formado em Direito, Baleia iniciou sua vida pública aos 20 anos como vereador em Ribeirão Preto. Teve três mandatos consecutivos.

A partir de 2002, ele também exerceu o posto de deputado estadual por três oportunidades. Em 2014, foi eleito deputado federal com 208 mil votos e reeleito em 2018 com 214 mil votos. Com o objetivo de ajudar as pessoas mais simples, trabalha pela Saúde Pública, contribuindo para melhorar os atendimentos das Santas Casas e hospitais de câncer.

Desde 2016 é um dos 100 parlamentares mais influentes do Congresso, segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

### Atuação parlamentar

Como deputado estadual, Baleia Rossi foi autor da lei 12.906/2008 que instituiu o monitoramento eletrônico de presos no Estado de São Paulo. Pioneira, essa lei foi copiada em outros Estados e hoje funciona como importante instrumento para evitar que presos deixem de retornar aos presídios após saídas pontuais autorizadas pela Justiça (em feriados, por exemplo). Ainda como deputado estadual, Baleia Rossi também foi autor da lei 14.830/2012, que define uma política para combate à obesidade infantil no Estado de São Paulo.

Como deputado federal, Baleia Rossi apresentou projetos relevantes. Ele é autor, por exemplo, do projeto de lei que cancela cadastro de estabelecimentos comerciais e industriais que utilizem madeira extraída ilegalmente. Baleia também apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para aumentar a parcela de recursos das cidades no Fundo de Participação dos Municípios. Ele também é autor do texto do projeto que autoriza dedução de despesas com profissionais de nutrição e educação física no Imposto de Renda.

Biografia para ser anexada ao Projeto de Decreto Legislativo 25/2020.



Hernani Leonhardt

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP

Líder do MDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Baleia Rossi** - MDB/SP

Ofício nº 003/2021 – Gab-BR

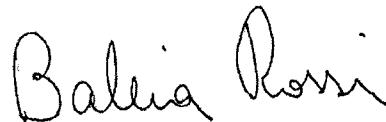
Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

À Câmara Municipal de Rio Claro,

Com muita honra e alegria que autorizo os vereadores Maria do Carmo  
Guilherme, Hernani Leonhardt e Geraldo Voluntário a outorgarem o título de cidadão  
Rio-Clarence.

Certo de contar com a vossa atenção, antecipo agradecimentos e apresento  
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 25/2020 – PROCESSO nº 15681-157-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2020, de autoria dos nobres Vereadores Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, Maria do Carmo Guilherme e Geraldo Luis de Moraes, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16

*RT*  
*26*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

*III – Medalha de Honra ao mérito"*

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Assim sendo, solicitamos a juntada ao projeto da Anuênciia do homenageado a quem se pretende homenagear para cumprimento do artigo 214 do Regimento, sob pena do mesmo ser arquivado.

*R 117 27*

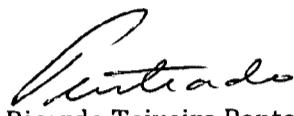
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 10 de dezembro de 2020.

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2020

PROCESSO N° 15681-157-20

PARECER N° 004/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** E **GERALDO LUIS DE MORAES**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2020

PROCESSO Nº 15681-157-20

PARECER Nº 004/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 01 de março de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta

Relator

Sérgio Montenegro Carnevale

Membro

CÂMARA SECRETARIA

2MAI2021 10:45

30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2020

PROCESSO N° 15681-157-20

PARECER N° 043/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** E **GERALDO LUIS DE MORAES**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

1/MAI/2021 16:10

31

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2020

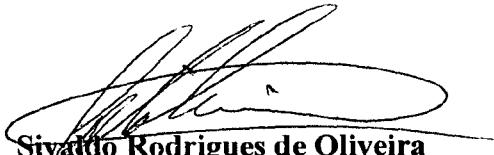
PROCESSO N° 15681-157-20

PARECER N° 035/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

23/05/2021 11:36  
Câmara Secretaria

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2020

PROCESSO Nº 15681-157-20

PARECER Nº 034/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

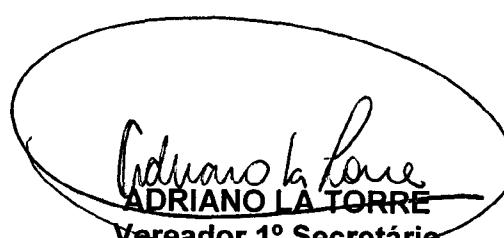
## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro Jose de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro Jose de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de março de 2021.



Adriano La Torre  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador 1º Secretário  
Progressistas

## **Biografia**

Leandro José de Souza – Nasceu no dia 05 de dezembro de 1986, filho de Manoel José de Souza e Antônia Gomes da Costa Souza, da cidade de São José do Rio Preto ambos agricultores. Casado com Jessica Correa de Souza, e Pai de Yasmin Souza.

Sua infância iniciou-se em São Sebastião do pontal-MG, e após completar 6 anos de idade veio definitivamente para Rio Claro, onde começou a treinar boxe chinês (Kung fu).

Em 2011 após ser aprovado em alguns testes passou a integrar a equipe de MMA do Sport Clube Corinthians e teve a oportunidade de treinar e aprender com os maiores lutadores do mundo, Júnior Cigano, Rodrigo Minotauro e Anderson Silva. Com o fim do contrato em 2013 voltou para Rio Claro e passou a se dividir entre os treinos e o trabalho, pois no mesmo ano abriu uma barbearia onde trabalha atualmente.

Em 2016 assinou contrato para sua primeira luta internacional na cidade de Glasgow na Escócia, porém infelizmente no dia da luta seu adversário passou mal por conta da perda extrema de peso e a luta não aconteceu, voltou para o Brasil.

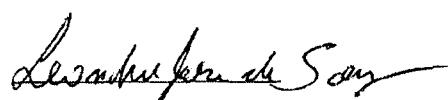
Entre 2017 e 2018, além de ter sua graduação para a faixa preta, realizou diversas lutas no interior de São Paulo nas cidades de Pirassununga, Limeira, Barueri, Indaiatuba, São Pedro. No Paraná lutou em Maringá, Londrina, Bom Sucesso em Santa Catarina, onde se consagrou campeão dos pesos leves na cidade de Joinville, que rendeu uma homenagem na Câmara Municipal de Rio Claro, uma moção de aplausos proposta pelo vereador Adriano La Torre.

Sua carreira se solidificou no ano de 2018 quando conquistou 5 vitórias seguidas e assinou contrato para lutar o UFC (evento do Reino Unido). No ano de 2019 finalmente aconteceu sua tão sonhada luta internacional onde venceu no primeiro round. No mesmo ano na cidade de Edimburgo capital da Escócia ministrou aulas e visitou também Madri, Paris, Dubai e Londres.

Se considera um lutador completo por treinar de tudo um pouco, mas na maior parte do seu treino divide-se, entre Jiu-Jitsu e Boxe. Atualmente é atleta do UFC do Reino Unido e está aguardando o fim da pandemia, para que possa realizar novas lutas na Europa. Seu sonho é ter um contrato assinado com UFC e conquistar um cinturão, podendo assim colocar Rio Claro no mapa do MMA Mundial.

**TERMO DE CONCORDANCIA**

Eu, Leandro Jose de Souza, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº45446801-5 e CPF sob nº229546478-17, residente e domiciliado na Avenida 68-A nº825 no bairro Jardim América Rio Claro/SP, sirvo-me do presente termo para formalmente anuir e autorizar a tramitação e aprovação do projeto de Lei de autoria do vereador Adriano La Torre, que me confere o título de cidadão Rio-clarense.

  
Leandro Jose de Souza

# Câmara Municipal de Rio Claro

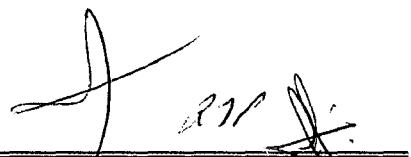
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021 - PROCESSO Nº 15749-067-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelo relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
37

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

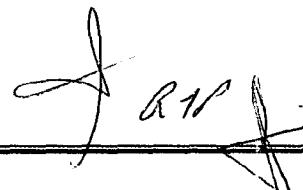
*III – Medalha de Honra ao mérito.*

*(...)*

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.



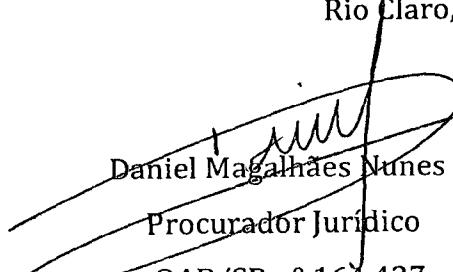
38

# Câmara Municipal de Rio Claro

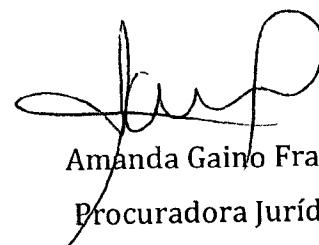
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021 reveste-se de legalidade e encontra-se com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear.

Rio Claro, 09 de abril de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2021

PROCESSO N° 15749-067-21

PARECER N° 034/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

Moises Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2021

PROCESSO N° 15749-067-21

PARECER N° 036/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

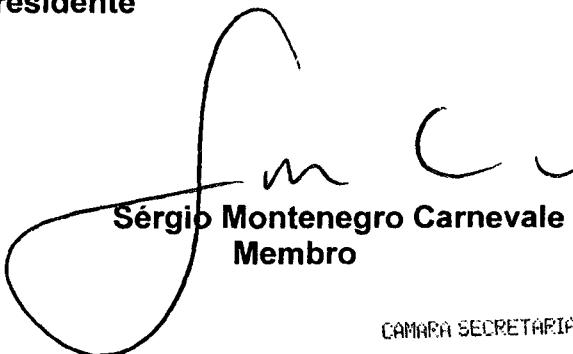
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07MAI2021 16:46

41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2021

PROCESSO N° 15749-067-21

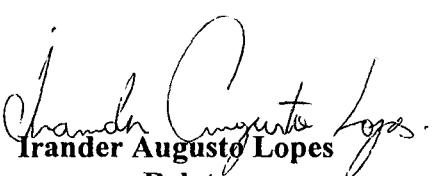
PARECER N° 037/2021

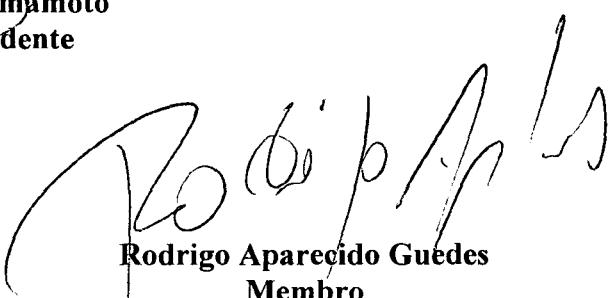
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13/05/2021 14:35

42

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2021

PROCESSO N° 15749-067-21

PARECER N° 028/2021

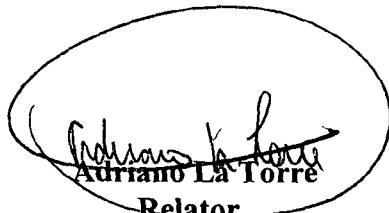
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

25MAI2021 14:35

43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021

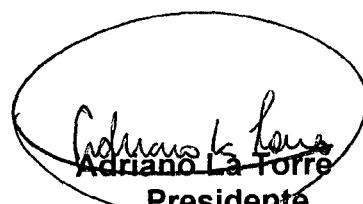
PROCESSO Nº 15749-067-21

PARECER Nº 032/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Leandro José de Souza, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

27/05/2021 14:04  
Câmara Municipal de Rio Claro